



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2025.0000358423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0004852-21.2019.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIA LÚCIA TOMAZONI LOPES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. sustentaram oralmente o Excelentíssimo Procurador de Justiça Doutor Hamilton Alonso Júnior e o Doutor Renato Maurílio Lopes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Apelação Nº 0004852-21.2019.8.26.0481

Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado : ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA TOMAZONI LOPES

Comarca: Presidente Epitácio – 1ª Vara

Juiz (a) : Maria Fernanda Sandoval Eugênio Barreiros Tamaoki

V O T O Nº 56.046

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL – REGRAS AUTOAPLICÁVEIS – ART. 68 DA LEI Nº 12.651/2012 – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO NA ATUAL FASE PROCESSUAL – RECONHECIMENTO – OBRIGAÇÕES DE FAZER IMPOSTAS EM DECISÃO JUDICIAL E FIRMADAS EM ACORDO QUE NÃO FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS PELA EXECUTADA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – IMPERTINÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Considerando-se que foram impostas obrigações de fazer à ré e que a instituição de 20% de área de reserva legal, com fulcro na Lei nº 12.651/2012 (com redação dada pela Lei nº 12.727/2012), deve seguir as novas regras impostas, dentre as quais a oportunidade de os proprietários comprovarem que preenchem e cumprem os requisitos oriundos do art. 68, com o fim de dispensá-los da promoção, recomposição, compensação ou regeneração da área para os percentuais exigidos desde que tenham realizado a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais da reserva legal previstos na legislação então em vigor, tendo o órgão ambiental competente reconhecido o cumprimento de tais requisitos neste caso, de rigor o reconhecimento de que a executada faz jus à possibilidade de comprovar sua assertiva nos moldes do art. 68, mormente porque não lhe foi concedida tal oportunidade na fase de instrução processual.

II. Contudo, impertinente a extinção do cumprimento de sentença, já que não foram integralmente cumpridas as obrigações de fazer assumidas em TCPRA-Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública ambiental frente à **MARIA LUCIA TOMAZONI LOPES (espólio)**, julgada procedente em parte, para condenar a ré que: a) institua, demarque e averbe a Reserva Legal Florestal, no percentual de 20% da área, no prazo de 180 dias; b) recomponha a cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal, nos moldes do artigo 17, §4º, do Novo Código Florestal; c) recomponha a cobertura florestal da área de preservação permanente, nos moldes do item III da inicial, tudo sob pena de multa diária de R\$500,00 no caso de descumprimento. Diante da sucumbência recíproca, não houve condenação em custas e verba honorária. Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, que foram rejeitados.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada a comprovar o cumprimento das obrigações impostas na sentença. Houve acordo firmado entre as partes (fls. 98/100). Após manifestação do órgão ambiental competente, a execução foi extinta, nos termos dos arts. 924, II e 925, do CPC (fls. 445/447).

Inconformado, apela o exequente Ministério Público, postulando a reforma da decisão (fls. 453/458). Aduz, em suma, que a executada não cumpriu integralmente as obrigações impostas na r. sentença, pois foi determinada a instituição de reserva legal no percentual de 20% do total da propriedade, o que não foi cumprido, nem mesmo como acordado entre as partes; que não pode ser aplicada a regra do art. 68, da Lei nº 12.651/2012, por ferir coisa julgada material; que a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta; que a mera aprovação do projeto de restauração (PRADA) não conduz à plena regularidade ambiental do imóvel e que as obrigações não foram cumpridas integralmente, devendo a execução prosseguir.

O recurso foi respondido às fls. 464/472. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 483/492.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

moveu ação civil pública ambiental, fundando-se em inquérito civil nº 337/2010 instaurado com o fim de se constatar degradação ambiental em área de preservação permanente, sendo verificada a inexistência de áreas de preservação permanente conservadas e de instituição de área correspondente à Reserva Legal.

A ação foi julgada procedente em parte, para condenar a ré que: a) institua, demarque e averbe a Reserva Legal Florestal, no percentual de 20% da área, no prazo de 180 dias; b) recomponha a cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal, nos moldes do artigo 17, §4º, do Novo Código Florestal; c) recomponha a cobertura florestal da área de preservação permanente, nos moldes do item III da inicial, tudo sob pena de multa diária de R\$500,00 no caso de descumprimento.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada a comprovar o cumprimento das obrigações impostas na sentença. Houve acordo firmado entre as partes (fls. 98/100). Após manifestação do órgão ambiental competente, informando a formalização de TCPRA-Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental (fls. 425/432), a execução foi extinta, nos termos dos arts. 924, II e 925, do CPC (fls. 445/447). Contra esta decisão se insurge o exequente, merecendo acolhimento em parte seu recurso.

Antes de tudo, necessário salientar a aplicação da lei nova concernente à matéria sob exame (Lei nº 12.651/12 e MP nº 571/12), a teor do art. 462 do Código de Processo Civil, já tendo decidido a respeito o Colendo STJ: “*As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial*” (STJ-3ª T., REsp 18.443-0-SP EDcl-EDcl, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.6.93, DJU 9.8.93, p. 15.228).

A obrigatoriedade da instituição, reconstituição e preservação da área de reserva legal é decorrente de expressa previsão legal.

Pois bem, constou da sentença que a ré deveria instituir, demarcar e averbar a Reserva Legal Florestal, no percentual de 20% da área, recompor a cobertura florestal da área destinada à Reserva Legal e recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, consoante às novas regras insculpidas no novo Código Florestal, que modificou preceitos contidos na Lei nº 4.771/65, ora revogada, no que concerne à instituição da reserva legal.

Dentre tais preceitos, por óbvio, está incluída a regra contida no art. 68, que dispensa os proprietários ou possuidores de imóveis rurais de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos, mas desde que haja a comprovação, pelos meios indicados na própria lei (§ 1º), de que realizaram a supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal previstos na legislação então em vigor.

Mantida a sentença em segundo grau, constou do julgamento do recurso de apelação que “*a restauração das condições primitivas da área afetada deverá ser acompanhada pelos órgãos competentes*” (g.n.). Da mesma forma, constou no acordo firmado entre as partes que as adequações a serem feitas pela executada deveriam ser acompanhadas pelo órgão ambiental competente.

Segundo Ofício encaminhado pelo Departamento de Sustentabilidade Agroambiental da CATI-SAA, juntamente com o Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental, referente ao imóvel rural "Estância Lucca", “*informamos que foi apresentado o PRADA-003314/2024-01, sendo que o mesmo foi analisado e devidamente validado gerando o TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (TCPRA-000596) doc SEI 0040165113*”, tendo sido considerada adequada a instituição de reserva legal em percentual inferior a 20% justamente por aplicação do disposto no art. 68, da Lei nº 12.651/2012, o que se verifica pertinente ao caso.

Ora, se o órgão ambiental competente emitiu parecer favorável, tudo nos termos da novel legislação ambiental, não poderia o Ministério Público exigir o seu cumprimento de forma diversa, conforme disposições da Lei nº 12.651/12.

Entretanto, conquanto tenha sido reconhecida a aplicação do disposto no art. 68, da Lei nº 12.651/2012 ao caso pelo órgão ambiental competente, fato é que o cumprimento de sentença não pode ser extinto enquanto não cumpridos todos os itens assumidos no TCPRA-Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental pela executada. Aliás, no CAR consta a atual situação do imóvel da ré como “*Analisado, em regularização ambiental (Lei nº 12.651/2012)*” (fls. 459/460) (g.n.), já que não cumpridas integralmente as obrigações assumidas em referido TCPRA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Assim, somente depois da realização de eventual perícia ou nova manifestação/vistoria do órgão ambiental competente a respeito do cumprimento integral das obrigações assumidas no TCPRA para que se possa extinguir o cumprimento de sentença, o que não pode ocorrer neste atual momento processual.

Portanto, deve a r. sentença ser reformada, para afastar a extinção do feito, determinando-se o seguimento do cumprimento de sentença.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator